



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122756-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA CELINA ZEREZUELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122756-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA CELINA ZEREZUELA

VOTO nº 22603

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Tema 677 do STJ – Ausência de insurgência oportuna pelo executado – Decisão agravada que homologou o cálculo apresentado nos moldes anteriormente determinados – Pretendida modificação - Inadmissibilidade – Impossibilidade de reedição do tema pelo executado para nova apreciação, diante da preclusão sobre ele operada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a impugnação do Banco e homologou o cálculo apresentado.

Sustenta o agravante, em síntese, inaplicabilidade do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça nos cálculos do agravado; que a decisão não enfrentou os argumentos da impugnação, devendo ser reformada.

Preparo realizado a fls. 10/11.

É O RELATÓRIO.

No que se refere ao **Tem 677** do Superior Tribunal de Justiça, não é mais possível a análise ao caso concreto, pois deixou o agravante de recorrer da decisão de fls. 267/268, anterior à agravada, que assim deliberou:

“...Págs. 264/266: Em relação ao tema 677, tendo em vista que, após a prolação da decisão, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento no que tange à incidência dos encargos da mora nos casos em que efetuado depósito judicial para garantia do juízo(TEMA 677).Confira: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia

do Juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previsto no título executivo devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. "Aplica-se o novo entendimento ao presente caso, uma vez que não houve a modulação dos efeitos. Assim, o depósito judicial realizado pelo executado não o libera de arcar com os encargos da mora, desobriga-os até o valor depositado, devendo quando do efetivo pagamento, abater do total do débito, o saldo existente na conta judicial, isso incluindo a correção monetária e juros pagos pela instituição financeira. Os exequentes deverão comprovar o valor levantado, bem como deverão apresentar nova planilha de cálculos incluindo a multa do 523 do CPC, caso haja saldo remanescente, devendo indicar bens a penhora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2023."

Ora, ao apresentar o agravante aludido tema neste recurso, o faz para reeditar matéria que já recebeu solução, não podendo agora o agravante pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão reapreciada, pelo simples fato que sobreveio sobre o tema decidido, preclusão.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

EDUARDO VELHO

Relator